



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC nº 06.232/19

### RELATÓRIO

A Senhora **MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO** apresentou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A**, relativa ao exercício de **2018**, sob a sua responsabilidade, dentro do prazo prescrito no art. 5º, inciso III da **Resolução Normativa TC nº 03/10**, cujo relatório inserto às fls. 39/47 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A Lei nº 10.927, publicada em 30 de junho de 2017, em seu art. 2º, extinguiu a **Autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão**, cujas atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e orçamentários serão assumidos pela **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A.** que teve sua restauração autorizada pelo artigo 1º da referida Lei.
2. A Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A., segundo a lei acima mencionada, sucederá a autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem, assim nas demais obrigações pecuniárias, independentemente de termo aditivo específico.
4. De acordo com a **Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017**, a despesa fixada para o exercício de 2018 da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A foi da ordem de **R\$ 4.978.271,00**, representando **0,04%** do total previsto no Orçamento do Estado da Paraíba (**R\$ 11.050.843.695,00**).
5. Realização de despesas no montante de **R\$ 4.919.104,70**.
6. A despesa com vencimentos e vantagens fixas (elemento 11) alcançou o montante de **R\$ 3.068.226,09**, representando 62% da despesa total realizada no exercício em análise.
7. Foi inscrito em restos a pagar, ao final do exercício de 2018, o montante de **R\$ 46.279,63**.
8. Não foi realizada diligência *in loco* na Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.
9. Quanto ao desempenho operacional, a Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A realizou diversas ações (fls. 02): Palco 105 – O palco da Cultura Paraibana, Festival de Música da Paraíba, Esportes na Tabajara e Programas Educativos.

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 39/47) observou a seguinte irregularidade: *“Pagamento de despesa com multas, cujo valor perfaz **R\$ 1.578,06**, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88”*.

Intimada, a Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, atual Gestora da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, apresentou a defesa de fls. 51/63, alegando que o pagamento de multas ocorreu devido às mudanças no SIAF, oriundas do processo de restauração da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba – em liquidação e a extinção da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a defesa e concluiu (fls. 70/73) por **manter** a irregularidade, esclarecendo que: *“ainda que a necessidade de alterações operacionais nos sistemas contábeis e no SIAFI tivessem causado o atraso alegado pela defendente nos pagamentos devidos da GPS e do FGTS, a gestora poderia ter se valido da legislação que restaurou a entidade e acionado o Governo do Estado para que fossem realizados os pagamentos em tempo hábil, evitando as multas em que incorreu. A inércia de gestores em solucionar os problemas enfrentados pelas entidades que gerem não pode justificar a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos”*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo Eletrônico TC nº 06.232/19

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE com RESSALVAS** das contas vertentes;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da **EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A**, a fim de que empreenda uma gestão responsável no tocante às obrigações previdenciárias e FGTS, de modo a evitar o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento das obrigações.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Não obstante as conclusões da Equipe Técnica e do *Parquet*, o Relator entende que o pagamento de multas e juros, de modo geral, é matéria de ordem administrativa e não cabe a esta Corte de Contas adentrar nesta seara, apenas recomendar a atual Gestora, no sentido de não repetir a falha, evitando possíveis danos ao erário.

Isto posto, vota no sentido de que os membros desta Corte de Contas:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora **MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO**;
2. **RECOMENDEM** ao gestor no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto!



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo Eletrônico TC nº 06.232/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Gestora Responsável: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO  
– Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A-  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao  
exercício de 2018 – REGULARIDADE -  
RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO APL – TC 00533 / 2019

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 06.232/19, que tratam da Prestação de Contas Anual da Presidente da EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, relativas ao exercício de 2018, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULARES as contas da EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO;*
- 2. RECOMENDAR ao gestor no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 27 de novembro de 2019

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:42



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL